



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.164, DE 2019 **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública e dá outras providências, para dispor que o BNDES buscará priorizar o acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte ao crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-958/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para dispor que o BNDES buscará priorizar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao crédito.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§2º Em sua atuação, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES buscará priorizar o acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte ao crédito, visando o desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos negócios são um importante segmento da nossa economia. Atualmente, as micro e pequenas empresas são responsáveis pela geração de grande parte dos empregos no país. No entanto, tais empresas são as que mais sofrem dificuldades para terem acesso a crédito e para conseguirem se manter no mercado diante de todos os riscos.

Diante dessa situação, é preciso haver um maior direcionamento dos recursos disponíveis para o financiamento das micro e pequenas empresas. É preciso pensar em formas de facilitar o acesso ao crédito para auxiliar na sobrevivência desse segmento, visando o desenvolvimento da economia nacional.

Com o propósito de orientar a atuação governamental no sentido de incentivar a permanência no mercado e o crescimento das micro e pequenas empresas, apresentamos o presente projeto de lei. Propomos a inclusão de previsão legal para que, em sua atuação, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES busque priorizar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao crédito.

A nossa iniciativa tem por objetivo incentivar o fortalecimento da política de crédito feita pelo BNDES com relação às micro e pequenas empresas,

incentivando a busca por meios de estimular a sobrevivência e a presença dos pequenos empreendedores no mercado nacional.

Convictos da importância da matéria, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para o aperfeiçoamento e para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada um, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal, e é constituído pelo valor, na data desta Lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a esse fim.

Art. 2º Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da empresa, serão feitas, posteriormente à data desta Lei, através de Decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

Art. 3º Todos os dispositivos da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram à autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às empresas públicas em geral, ou com as disposições especiais desta Lei, continuam em vigor, passando a ser deles sujeito, ativo ou passivo, a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

Art. 4º Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Empresa, computado, para efeito de prestações a cargo do Sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

§ 1º Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

§ 2º Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto nº 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar. [\(Vide Lei nº 6.000, de 18/12/1973\)](#)

Art. 4º-A O disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e aos de suas subsidiárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias será de sete horas diárias, perfazendo um total de trinta e cinco horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 56, de 18/7/2002, convertida na Lei nº 10.556, de 13/11/2002\)](#)

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

.....

FIM DO DOCUMENTO
